

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 175, publicada no D.O.U. de 31/3/2021, Seção 1, Pág. 170.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Impacto Brasil Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Impactos (FACI), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201715595		
PARECER CNE/CES Nº: 671/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2020

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Impactos (FACI), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201715595, em 21 de dezembro de 2017.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201715595
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	16300
<i>CNPJ</i>	19.452.426/0001-04
<i>Razão Social</i>	CENTRO DE ENSINO IMPACTO BRASIL LTDA
<i>Endereço</i>	Rua Coletora 3, s/n, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá-MT, CEP: 78.075-440
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	22650
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE IMPACTOS -FACI
<i>Sigla</i>	FACI
<i>Endereço Sede</i>	Rua Coletora 3, s/n, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá-MT, CEP: 78.075-440

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso(s) EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
201717926	1418022	GESTÃO PÚBLICA
201717770	1416921	PEDAGOGIA
201717584	1415691	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
201717343	1415222	ADMINISTRAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 11/05/2018, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório (código de avaliação: 145118), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 26/05/2019 a 30/05/2019, à Rua Coletora 3, s/n, Jardim Universitário, no município de Cuiabá -MT, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,29</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,71</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,11</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,29</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	<i>Atendimento dos quesitos. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida no processo em atendimento à diligência</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no processo em atendimento à diligência</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 29/07/2020 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.13 do relatório.</i>
<i>Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.7 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.15 do relatório.</i>
<i>Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da SERES, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
201717926	1418022	GESTÃO PÚBLICA	deferimento
201717770	1416921	PEDAGOGIA	deferimento
201717584	1415691	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	deferimento
201717343	1415222	ADMINISTRAÇÃO	indeferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201715595
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	16300
<i>CNPJ</i>	19.452.426/0001-04
<i>Razão Social</i>	CENTRO DE ENSINO IMPACTO BRASIL LTDA
<i>Endereço</i>	Rua Coletora 3, s/n, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá-MT, CEP: 78.075-440
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	22650
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE IMPACTOS -FACI
<i>Sigla</i>	FACI
<i>Endereço Sede</i>	Rua Coletora 3, s/n, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá-MT, CEP: 78.075-440

Registre-se que esta Secretaria se manifesta igualmente favorável à autorização dos cursos superiores em: Pedagogia (código: 1416921, processo: 201717770); Gestão Pública (código: 1418022, processo: 201717926); Gestão de Recursos Humanos (código: 1415691, processo: 201717584) pleiteados quando da solicitação do presente processo. Quanto ao curso superior em Administração (código: 1415222, processo: 201717343), também vinculado a este processo, sugere-se o indeferimento.

Importante se faz ressaltar que os atos a serem publicados por esta Secretaria ficam condicionados à deliberação do protocolo de Credenciamento EaD pelo CNE.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Autorização EaD Vinculada nº</i>	201717926
<i>Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201715595
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	16300
<i>CNPJ</i>	19.452.426/0001-04
<i>Razão Social</i>	CENTRO DE ENSINO IMPACTO BRASIL LTDA
<i>Endereço</i>	Rua Coletora 3, s/n, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá-MT CEP: 78.075-440
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	22650
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE IMPACTOS
<i>Sigla</i>	FACI
<i>Endereço Sede</i>	Rua Coletora 3, s/n, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá-MT CEP: 78.075-440
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	GESTÃO PÚBLICA
<i>Grau</i>	Tecnológico
<i>Código do Curso</i>	1418022
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	500 (QUINHENTAS)
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	1660 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 11/06/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 145126), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 07/04/2019 a 10/04/2019, à Rua Coletora, nº 3, CEP: 78.075-440 Cuiabá -MT, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final (após reforma da CTAA)</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,38</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,14</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,63</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,43</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnam o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

- c) metodologia;
 d) AVA; e
 e) *Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º *O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

§ 2º *A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso*

(...)

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º *A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento dos quesitos: obteve conceitos maiores que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>

Indicador: Metodologia;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.
Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.
Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização vinculada do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201717926
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201715595
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	16300
CNPJ	19.452.426/0001-04
Razão Social	CENTRO DE ENSINO IMPACTO BRASIL LTDA
Endereço	Rua Coletora 3, s/n, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá-MT CEP: 78.075-440
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	22650
Nome da Mantida	FACULDADE IMPACTOS
Sigla	FACI
Endereço Sede	Rua Coletora 3, s/n, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá-MT CEP: 78.075-440
<i>Dados do Curso</i>	
Denominação do Curso (processo)	GESTÃO PÚBLICA
Grau	Tecnológico
Código do Curso	1418022
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	500 (QUINHENTAS)
Carga Horária (relatório de avaliação)	1660 horas

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Autorização EaD Vinculada nº</i>	201717770
<i>Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201715595
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	16300
<i>CNPJ</i>	19.452.426/0001-04
<i>Razão Social</i>	CENTRO DE ENSINO IMPACTO BRASIL LTDA
<i>Endereço</i>	Rua Coletora 3, s/n, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá-MT CEP: 78.075-440
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	22650
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE IMPACTOS
<i>Sigla</i>	FACI
<i>Endereço Sede</i>	Rua Coletora 3, s/n, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá-MT CEP: 78.075-440
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	PEDAGOGIA
<i>Grau</i>	licenciatura
<i>Código do Curso</i>	1416921
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	500 (QUINHENTAS)
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	3.240 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 11/06/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 145125), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 06/02/2019 a 09/02/2019, à Rua Coletora, nº 3, CEP: 78.075-440 Cuiabá -MT, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final (após reforma da CTAA)</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,46</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,50</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,46</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das

dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

Requisitos do Art.13 da PN 20/2017	Forma de Atendimento
CONCEITOS	
CC igual ou maior que três;	Atendimento do quesito: obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.
Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.	Atendimento dos quesitos: conceito maior que três em cada uma das dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.
INDICADORES	
Indicador: Estrutura Curricular;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.
Indicador: Conteúdos Curriculares;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.
Indicador: Metodologia;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.
Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.
Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3.860h) e no relatório de avaliação in loco (3.240h). É importar salientar que os diferentes quantitativos se encontram acima do mínimo exigido pelas normas vigentes. Após a publicação do ato de autorização EaD do curso, a IES deverá proceder à retificação do cadastro, caso este não reflita,

efetivamente, à carga horária do curso. Note-se que a correção se restringirá a um dos quantitativos elencados neste parágrafo.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização vinculada do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201717770
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201715595
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	16300
CNPJ	19.452.426/0001-04
Razão Social	CENTRO DE ENSINO IMPACTO BRASIL LTDA
Endereço	Rua Coletora 3, s/n, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá-MT CEP: 78.075-440
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	22650
Nome da Mantida	FACULDADE IMPACTOS
Sigla	FACI
Endereço Sede	Rua Coletora 3, s/n, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá-MT CEP: 78.075-440
<i>Dados do Curso</i>	
Denominação do Curso (processo)	PEDAGOGIA
Grau	LICENCIATURA
Código do Curso	1416921
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	500 (QUINHENTAS)
Carga Horária (relatório de avaliação)	3240 horas

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201717584
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201715595

<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	16300
<i>CNPJ</i>	19.452.426/0001-04
<i>Razão Social</i>	CENTRO DE ENSINO IMPACTO BRASIL LTDA
<i>Endereço</i>	Rua Coletora 3, s/n, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá-MT CEP: 78.075-440
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	22650
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE IMPACTOS
<i>Sigla</i>	FACI
<i>Endereço Sede</i>	Rua Coletora 3, s/n, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá-MT CEP: 78.075-440
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
<i>Grau</i>	Tecnológico
<i>Código do Curso</i>	1415691
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	375 (TREZENTAS E SETENTA E CINCO VAGAS)
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	1.660 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 11/06/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 145124), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 07/04/2019 a 10/04/2019, à Rua Coletora, nº 3, CEP: 78.075-440 Cuiabá -MT, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3,69
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	3,07

<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	4,00
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,69
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnam o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta SERES para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das

dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

Requisitos do Art.13 da PN 20/2017	Forma de Atendimento
CONCEITOS	
CC igual ou maior que três;	Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.
Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.	Atendimento dos quesitos: conceito igual e maior que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.
INDICADORES	
Indicador: Estrutura Curricular;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.
Indicador: Conteúdos Curriculares;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.
Indicador: Metodologia;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.
Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.
Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.

Com relação ao número de vagas solicitado, foi redimensionado pela SERES: o indicador 1.20, no relatório de avaliação externa in loco, obteve conceito insatisfatório (2), portanto o número foi redimensionado na seguinte proporção: conceito 2 - redução de 25% do total de vagas solicitadas.

Por conseguinte, o número foi reduzido para 375.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização vinculada do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201717584
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201715595
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	16300
CNPJ	19.452.426/0001-04
Razão Social	CENTRO DE ENSINO IMPACTO BRASIL LTDA
Endereço	Rua Coletora 3, s/n, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá-MT CEP: 78.075-440
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	22650
Nome da Mantida	FACULDADE IMPACTOS
Sigla	FACI
Endereço Sede	Rua Coletora 3, s/n, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá-MT CEP: 78.075-440
<i>Dados do Curso</i>	
Denominação do Curso (processo)	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
Grau	Tecnológico
Código do Curso	1415691
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	375 (TREZENTAS E SETENTA E CINCO)
Carga Horária (relatório de avaliação)	1.660 horas

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201717343
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201715595
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	16300
CNPJ	19.452.426/0001-04
Razão Social	CENTRO DE ENSINO IMPACTO BRASIL LTDA
Endereço	Rua Coletora 3, s/n, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá-

	MT CEP: 78.075-440
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	22650
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE IMPACTOS
<i>Sigla</i>	FACI
<i>Endereço Sede</i>	Rua Coletora 3, s/n, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá-MT CEP: 78.075-440
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	ADMINISTRAÇÃO
<i>Grau</i>	Bacharelado
<i>Código do Curso</i>	1415222
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	375 (TREZENTAS E SETENTA E CINCO)
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	3254 h

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 11/06/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 145122), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 12/12/2018 a 15/12/2018, à Rua Coletora, nº 3, CEP: 78.075-440 Cuiabá -MT, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3,33
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	2,79
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	3,63
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,34
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta SERES para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a

oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Não atendimento dos quesitos: a dimensão 2- Corpo Docente e tutorial obteve conceito menor que 3, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição dos conceitos insatisfatórios, conforme abaixo elencado:

CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO

Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (3,33):

1.7. Estágio curricular supervisionado- Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no

PPC (desde que não esteja previsto nas DCN) - Justificativa para conceito 2: “O estágio curricular supervisionado está previsto no PPC do curso e contempla a carga horária adequada (300h). O PPC indica que a IES possui Coordenação de Estágio, capaz de garantir a orientação cuja relação orientador/aluno seja compatível com as atividades e as ações de coordenação e supervisão - aspectos também destacados pelo NDE em reunião com a Comissão. Embora o PPC apresente a indicação de que a IES mantém contato com Organizações para a realização dos estágios, não foram apresentados documentos que evidenciem a existência de convênios. Além disso, nos documentos e durante as reuniões com não foram apresentadas evidências de estratégias para gestão da integração entre ensino e mundo do trabalho e de interlocução institucionalizada e operacionalizada da IES com o(s) ambiente(s) de estágio”;

1.18. Material didático- Justificativa para conceito 2- “O material didático descrito no PPC, a ser disponibilizado aos discentes, teve previsão de elaboração ou validação pelo NDE de acordo com as Atas 001, 003, 004 e 005 do NDE, uma vez que a equipe multidisciplinar ainda está em fase inicial de implementação da IES, conforme documentação complementar apresentada pela coordenação de curso. O curso utilizará material didático (e-book e vídeo-aula) elaborado pela empresa Educa Mais. Como o material não foi validado pela Equipe multidisciplinar, o mesmo possibilita desenvolver de maneira limitada a formação definida no projeto pedagógico, já que não foram realizadas avaliações completas de sua abrangência, aprofundamento e coerência teórica, sua acessibilidade metodológica e instrumental e a adequação da bibliografia às exigências da formação. Apesar de ter sido comentado pelo representante da empresa Educa Mais que o material prevê linguagem inclusiva e acessível, não foram apresentadas evidências concretas de tal ponto e também não foi evidenciada o planejamento de conteúdo próprio e de recursos inovadores para o curso na modalidade EAD”.

1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem- Justificativa para conceito 1- “Os procedimentos de acompanhamento e de avaliação, previstos para os processos de ensino-aprendizagem não estão descritos no documento PPC disponível na plataforma. Item "PROCESSO DE AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEMNA MODALIDADE EAD", presente na pg. 71 não apresenta texto explicativo. Além disso a AVA ainda não apresenta a operacionalização dos procedimentos referentes às avaliações, conforme simulação realizada pela Comissão. Dessa forma o item não atende à concepção do curso definida no PPC, e não possibilita o desenvolvimento e a autonomia do discente de forma contínua e efetiva ou não implicam informações sistematizadas e disponibilizadas aos discentes. Além disso, pela ausência do item no PPC do curso e nos documentos complementares apresentados na visita da comissão, não foram identificados mecanismos adequados que garantam sua natureza formativa e também não estão presentes ações planejadas concretas para a melhoria da aprendizagem em função das avaliações realizadas.”

1.20. Número de vagas- Justificativa para conceito 2- “O número de vagas para o curso está parcialmente fundamentado em estudos pontuais qualitativos. Não foram apresentados estudos periódicos, pesquisas e análises quantitativas sólidas sobre o estudo de número de vagas, que sustente que o quantitativo de vagas definido está de acordo com o mercado local. Dessa forma, há comprovação parcial - no que

diz respeito ao Polo Sede - da sua adequação à dimensão do corpo docente e tutorial e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa. Não foram evidenciadas comprovações de adequação no que diz respeito aos dois outros polos propostos pela IES.”

Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,79):

2.2. Equipe multidisciplinar-Justificativa para conceito 2: “A equipe multidisciplinar prevista no PPC indica atuação nas disciplinas desses atores, contudo em conversa com a direção da instituição e com os representantes do NDE, em especial com a coordenadora, ficou explicado que esta será constituída por profissionais de diferentes áreas do conhecimento, como pedagogia, sistema de informação, educação e técnico em informática, constatado pelo documento entregue denominado “estrutura organizacional equipe multidisciplinar”. Contudo não foi documentado, nem explicitado pelo NDE, nem pelo coordenador as funções e atividades a serem exercidas pela equipe multidisciplinar, com isso não se pode afirmar se esta será responsável pela concepção, produção e disseminação de tecnologias, metodologias e recursos educacionais de EAD. Todavia não foram entregues, nem relatados a previsão de um plano de ação documentado e implementado, nem processos de trabalho formalizados neste sentido.”

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura- Justificativa para conceito 2: “No PPC apresentado há um relatório de estudo que considera o perfil do egresso na pág. 77. Contudo, porém não foi encontrado neste material, em outro relato ou documentação a demonstração e/ou justificativa da relação entre a experiência profissional do corpo docente e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para apresentar exemplos contextualizados com relação a problemas práticos, de aplicação da teoria ministrada em diferentes unidades curriculares em relação ao fazer profissional e manter-se atualizado com relação à interação conteúdo e prática. Apesar do que o PPC mencionar, de certo modo este questionamento, essa preocupação aparentemente não foi levantada durante a contratação do corpo docente, essa afirmação está embasada na falta de experiência da maioria dos docentes que apresentaram o termo de compromisso assinado, onde apenas dois deles possuem experiência profissional (excluída a experiência no exercício da docência superior): Mario Pereira Guitte, e a Profa. Suely Norberto, comprovadas.”

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância-Justificativa para conceito 2: “No PPC apresentado há um relatório de estudo que considera o perfil do egresso na pág. 77. Contudo, todavia não foi encontrado neste material ou em outro relato ou documentação a demonstração e/ou justificativa entre a relação da necessidade de experiência educação a distância do corpo docente previsto e seu desempenho, de modo a caracterizar sua capacidade para identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades. Fato este, que pôde ser constatado pela ausência de experiência em EAD dos 5 docentes, o quais foram apresentados durante a visita in loco, ou seja, não foram apresentados documentos que demonstrassem suas

experiências em EAD, apesar de dois deles terem comentado que as possuíam. Durante a reunião com os docentes, onde estavam presente 4 dos que constam no PPC, estes afirmam que passaram por treinamento de AVA e de metodologias de ensino a distância.”

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância- Justificativa para conceito 2: “No PPC apresentado há um relatório de estudo que considera o perfil do egresso na pág. 77. Contudo, não foi encontrado neste material ou em outro relato ou documentação a demonstração e/ou justificativa para entre a relação da necessidade de experiência, experiência no exercício da tutoria na educação a distância do corpo tutorial previsto e seu desempenho, de modo a caracterizar sua capacidade para fornecer suporte às atividades dos docentes e realizar mediação pedagógica junto aos discente. Fato este, que pode ser constatado pela ausência de experiência em EAD dos 4 tutores, o quais foram apresentados a documentação in loco, a saber: Bethania Marinho, Robson de A. R. de Carvalho, Josemy Brito e Mario Farias, todos constantes no PPC. Todos passaram por treinamento de AVA e de metodologias de ensino a distância.”

2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso-Justificativa para conceito 2: “Parte dos tutores que apresentaram o termo de compromisso assinado é graduada na área das disciplinas pelas quais são responsáveis, como pôde ser percebido pelos documentos apresentados, a saber: Bethania Marinho: Contadora, Especialização em Docência e Gestão pública; Robson de A. R. de Carvalho: Administrador, não foi apresentado diploma de especialização durante a visita in loco; Josemy Brito: Físico, com mestrado em Física Mario Farias: Secretariado, com especialização em Docência Superior.”

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância- Justificativa para conceito 2: “No PPC apresentado há um relatório de estudo que considera o perfil do egresso na pág. 77. Contudo, não foi encontrado neste material ou em outro relato ou documentação a demonstração e/ou justificativa para entre relação entre a experiência do corpo de tutores previsto em educação a distância e seu desempenho, de modo a caracterizar sua capacidade para identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma e apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares. Fato este, que pode ser constatado pela ausência de experiência em EAD dos 4 tutores, os quais apresentaram a documentação in loco, a saber: Bethania Marinho, Robson de A. R. de Carvalho, Josemy Brito e Mario Farias, todos constantes no PPC. Todos passaram por treinamento de AVA e de metodologias de ensino a distância.”

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA (3,63):

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)- Justificativa para conceito 2: “O processo de controle de produção didática está formalizado em relatório entregue à comissão in loco, e atende a demanda, possuindo um plano de contingência para a garantia de continuidade de funcionamento. Entretanto, o plano de contingencia apresentado durante a visita in loco se refere a biblioteca virtual Pearson, não atendendo as necessidades deste item. Nesta ocasião também não foi demonstrado pela equipe técnica da IES nenhum sistema informatizado de acompanhamento de Processo de controle de produção ou

distribuição de material didático (logística), com uso de indicadores. Ao mais, foi apresentado um convênio de cooperação entre a IES e o Instituto Educa Mais, o qual será responsável pela plataforma EAD e a produção de conteúdo. Não obstante, nas cláusulas do termo apresentado durante a visita in loco, os itens analisados neste item da avaliação não estavam explicitamente tratados.”

Ressalta-se que o indicador 1.20 –vagas obteve, no relatório de avaliação externa in loco, conceito 2. Quando o conceito obtido é (2) dois, insatisfatório, o número de vagas solicitado pela IES é redimensionado pela SERES, na proporção de 25% do total do número solicitado.

Por conseguinte, o número de vagas foi reduzido para 375.

5. CONCLUSÃO

Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201717343
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201715595
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	16300
CNPJ	19.452.426/0001-04
Razão Social	CENTRO DE ENSINO IMPACTO BRASIL LTDA
Endereço	Rua Coletora 3, s/n, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá-MT CEP: 78.075-440
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	22650
Nome da Mantida	FACULDADE IMPACTOS
Sigla	FACI
Endereço Sede	Rua Coletora 3, s/n, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá-MT CEP: 78.075-440
<i>Dados do Curso</i>	
Denominação do Curso (processo)	ADMINISTRAÇÃO
Grau	Bacharelado
Código do Curso	1415222
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	375 (TREZENTAS E SETENTA E CINCO)
Carga Horária (relatório de avaliação)	3.254 horas

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, conclui-se que o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Impactos (FACI) deve ser acolhido, pois a análise pormenorizada dos autos concluiu que a IES, além de receber o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), igualmente mereceu o parecer favorável da SERES.

Quanto aos cursos superiores pleiteados quando da solicitação do presente processo, acompanho os pareceres da SERES, opinando favoravelmente no que concerne à oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura, Gestão Pública, tecnológico e Gestão de

Recursos Humanos, tecnológico, que atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtendo conceitos satisfatórios.

Quanto ao curso superior de Administração, bacharelado, também vinculado a este processo, sugere-se o indeferimento.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Impactos (FACI), com sede na Rua Coletora 3, s/n, bairro Jardim Universitário, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Centro de Ensino Impacto Brasil Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Pública, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente